AO
ILUSTRÍSSIMO SENHOR(a) PREGOEIRO(a)
EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO PORTUÁRIA
PREGÃO ELETRÔNICO N° 020/2023 – EMAP
Contato: licitacoes@adequamoveis.com.br // (98) 98413-1778

IMPUGNAÇÃO

A empresa **ADEQUA MÓVEIS LTDA,** inscrita no CNPJ sob o nº 27.790.405/0001-27, com sede na Avenida Olho D'agua n° 09 Quadra 03 CEP: 65.138-000 Loteamento Jardim Tropical – Raposa/MA, por intermédio de sua representante legal a Sra. Shenia Figueiredo Marques, portadora da Cédula de Identidade nº 0228129220020 e do CPF nº 050.319.023-37, vem, respeitosamente, perante o presente interpor **IMPUGNAÇÃO** do referido edital em função das razões a seguir aduzidas.

1. DOS FATOS:

O Pregão Eletrônico nº 020/2023 tem por objeto contratação de empresa para fornecimento de móveis e eletrodomésticos (em 3 lotes) para uso da Empresa Maranhense De Administração Portuária – EMAP.

Pois bem, a empresa interessada após análise, mais uma vez, do Edital e do seu Termo de Referência vislumbrou a necessidade de impugnação do certame. Isso porque, o critério de julgamento da presente licitação restringe a competitividade do mesmo uma vez que houve a divisão de forma equivocada dos lotes, pois há em um mesmo grupo móveis de aço, junto com móveis de MDF e cadeiras.

É possível a percepção disso principalmente no **Lote 1**, visto que há móveis de aço, móveis de madeira e cadeiras, sofás, mesas de plástico no mesmo grupo. Isso acarreta a restrição da competitividade visto que nem todas as empresas fabricam todos os itens de forma global, cada empresa possui seu ramo de fabricação e nem todas possui em sua gama de produtos todos os itens do mesmo lote.

Diante do exposto, sugerimos a devida divisão dos lotes da seguinte forma: 1) Lote com móveis de aço (roupeiro de aço, estante de aço); 2) Lote com móveis de MDF (armários, mesas, estações de trabalho, gaveteiros); 3) Lote de Cadeiras (longarinas, cadeiras fixas, poltronas). Dessa maneira, as empresas poderão cotar os produtos de forma a abranger apenas o que realmente fabrica.

É importante o órgão analisar tais pontos, pois poderá adquirir produtos que não seja o almejado, além de, pelo fato de não haver competitividade, adquirir com preço superior.

Finda a síntese dos fatos, passa-se a fundamentação jurídica que norteia a presente impugnação.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A licitação é um instrumento da Administração Pública, sendo eficaz quando contribui para a concretização do interesse público. Nesse sentido, a Administração não pode escudar-se, por exigências efetivamente excludentes, tendo em vista os ditames do gerenciamento razoável e de operacionalização da lei, afastando a inépcia pública. Reza a Constituição Federal, de forma peremptória, em seu artigo 37, inciso XXI:

> *"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".*

Do mesmo modo, versa o artigo 3º da Lei de Licitações:

> *Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

O § 1º versa que:

> *"É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra*

circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos § 5º a §12º deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991".

A doutrina de Hely Lopes Meirelles, acerca da de tão relevante tema, assim nos ensina:

> *A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, que através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais. O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio do poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 27. ed Ed. Malheiros Editores. São Paulo:2002. pg.262.)*

A competitividade é um princípio fundamental da licitação e tem a devida proteção pela legislação, tipificando a ação injusta e culminando pena aos agentes que ensejarem frustrar este princípio.

Sabe-se que não configura inobservância à isonomia e ao princípio da igualdade o estabelecimento de requisitos mínimos para a participação do interessado no certame, desde que estritamente necessários e observadas à razoabilidade e a proporcionalidade.

Nessa mesma trilha, o Regulamento de Licitações e Contratos da Empresa Maranhense de Administração Portuária – EMAP, que em seu artigo 5 e 6 versa:

> ***Art. 5º As licitações e contratações serão processadas e julgadas em consonância com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo***.
> *§ 1º As licitações e os contratos devem ser baseados em modelos, cautelas e controles que busquem assegurar o melhor resultado técnico e econômico.*
> ***§ 2º Devem-se preferir procedimentos simples e adotar as formalidades estritamente*** *necessárias para o melhor resultado técnico e econômico, saneando defeitos ou falhas que não lhe comprometam as licitações e os contratos, em obediência à verdade material e à competitividade.*
> *§ 3º As licitações e contratos devem ser modelados e desenvolvidos de acordo com os mais elevados padrões éticos e com as práticas anticorrupção.*
> *Art. 6º Nas licitações e contratos de que trata este Regulamento serão observadas as seguintes diretrizes:*
> *I – padronização do objeto da contratação, dos instrumentos convocatórios e das minutas de contratos, de acordo com as normas deste Regulamento;*
> *II – busca da maior vantagem competitiva para a Empresa Maranhense de Administração Portuária, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância;*

> ***III – parcelamento do objeto, visando a ampliar a participação de licitantes, sem perda de economia de escala, e desde que não atinja os limites estabelecidos para a dispensa de licitação em razão do valor;***
> *IV – adoção preferencial da modalidade de licitação denominada pregão, instituída pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado;*
> *V – observação da política de integridade nas transações com partes interessadas*

Desta feita, basta uma simples leitura da norma posta para verificar que a maneira da divisão dos lotes restringe de forma o universo de possíveis competidores, não atendendo a isonomia ampla e irrestrita, indicando a ocorrência de parcialidade. Se o instrumento convocatório ora ventilado não for retificado no tocante ao exigido, estará consubstanciando-se, assim, uma patente e irrefutável ilegalidade no procedimento, caracterizando, então, o direcionamento do Edital a determinadas empresas, impedindo a competividade, a isonomia e a legalidade/reserva legal, TODOS, princípios resguardados pela constituição federal e legislação licitatória.

Desta feita, ainda que um determinado ato seja praticado com certa margem de discricionariedade, este deve respeitar os limites impostos pelos princípios regentes, sob pena de gerar, em alguns casos, a convalidação do ato e, em outros, até mesmo a sua invalidação. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União já externou que todo certame deve ser pautado na **RAZOABILIDADE E ISONOMIA**; in verbis:

> *"A jurisprudência predominante nesta Corte de Contas é no sentido de que a exigência da apresentação da rede credenciada deve ocorrer na fase de contratação, sendo concedido prazo razoável para que a vencedora do certame credencie os estabelecimentos comerciais fornecedores de refeição, de modo que se possa conciliar a necessidade de obtenção de uma adequada prestação do serviço licitado e com o estabelecimento de requisitos que possibilitem ampla competitividade do procedimento licitatório (Acórdãos nºs. 842/2010-TCUPlenário, 7.083/2010-TCU-2ª Câmara, 587/2009- TCUPlenário).*

Dessa maneira, conforme versa o próprio regulamento do presente órgão, é de suma importância que haja na licitação em referência, a mudança do critério de julgamento de lotes para itens, ou pelo menos dividir melhor os lotes para priorizar a competividade do certame. Isso porque, da maneira que se encontra, com itens de natureza produtiva diferente, haverá pouca competição.

3. DOS PEDIDOS

Antes o exposto, a empresa Adequa Móveis LTDA, requer a suspensão do Pregão Eletrônico nº 020/2023, para que a EMAP, retifique o critério de julgamento, ou altere a divisão dos lotes, uma vez que este encontra-se contrário às normas de licitação vigentes em nossa Constituição Federal, bem como ao Regulamento de Licitações e Contratos da Empresa Maranhense de Administração Portuária – EMAP.

Nos colocamos à disposição.

Desde já agradecemos.

Raposa/Ma, 04 de julho de 2023.

Representante Legal:
Nome: Shenia Figueiredo Marques
/CPF: 050.319.023-37
RG: 0228129220020 SSP/MA